



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067459-93.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados JR SHIELD BLINDAGENS ESPECIAIS EIRELI e MARIA SOLANGE DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2746

APELAÇÃO N.º: 1067459-93.2023.8.26.0002

FORO: Regional II – Santo Amaro

APTE.: Banco Bradesco S/A

APDOS.: Jr Shield Blindagens Especiais Eireli e outro

Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Extinção do feito - Inadmissibilidade – Cédula de crédito bancário devidamente digitalizada e juntada aos autos, nos termos do art. 425, IV, do CPC – Inteligência do art. 11 da lei nº 11.419/2006 – Princípio da cartularidade – Adequação ao processo eletrônico – Ausência de impugnação específica ou indício de adulteração do documento – Formalismo excessivo – Sentença reformada – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/137, declarada às fls. 148, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Aduz o apelante para reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida merece reforma por haver indevidamente extinguido a ação de execução de título extrajudicial com base na suposta ausência do título executivo, ignorando que a cédula de crédito bancário foi regularmente juntada aos autos, tanto na inicial, quanto após determinação judicial, em cópia digitalizada, devidamente autenticada nos termos do art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Defende que o entendimento adotado pelo MM. juiz *a quo* representa excesso de formalismo incompatível com o processo eletrônico, contrariando o art. 11 da Lei 11.419/2006, que confere força de original aos documentos digitais. Sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da via original da

cédula de crédito bancário somente se impõe em caso de impugnação concreta e motivada pelo devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para o regular prosseguimento da execução. Subsidiariamente, caso não acolhida a pretensão principal, pleiteia a concessão de prazo para apresentação da via física da cártula em cartório (fls. 151/157).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Dada a ausência de triangulação processual, não houve apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Com efeito, nos termos do art. 798, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial. No caso dos autos, trata-se de cédula de crédito bancário, espécie de título que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da

Lei nº 10.931/2004.

Confira-se:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Corroborando esse entendimento, a Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça dispõe que:

"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

É certo que a finalidade da apresentação da via original do título executivo é conferir maior segurança jurídica à pretensão executiva, notadamente para coibir eventual duplicidade de cobrança, sobretudo diante da possibilidade de circulação do título por meio de endosso (art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/04). Todavia, o princípio da cartularidade deve ser analisado à luz das peculiaridades do processo eletrônico e dos avanços legislativos que modernizaram o

tratamento da prova documental no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, impende destacar que o art. 11 da Lei nº 11.419/2006 (Informatização do processo judicial) dispõe, de forma inequívoca, que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos com garantia da origem e da autoria têm a mesma validade jurídica dos originais, ressalvada apenas a alegação motivada de adulteração:

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. “

Da mesma forma, o art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, atribui ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias reprográficas dos documentos acostados aos autos:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

[...]”

No caso concreto, verifica-se que o apelante juntou aos autos, por ocasião do ajuizamento da demanda e em resposta à determinação judicial (fls. 37/64 e 88/115), a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário em apreço, bem como a respectiva planilha de evolução do débito, revelando-se, assim, atendido o requisito legal previsto nos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Trata-se de entendimento que encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta E. Corte:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção, sem resolução do mérito, porque não depositada em cartório a via original da cédula de crédito bancário. Insurgência do exequente. Admissibilidade. Autos digitais. Cédula de crédito bancário digitalizada que faz as vezes do documento original. Inteligência do artigo 425, caput e VI, do Código de Processo Civil. Extinção afastada. Determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido para, afastada a extinção, determinar o prosseguimento do feito.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 1026528-87.2019.8.26.0002, Relator Desembargador Marcos Gozzo, julgado em 2/8/2021, v.u.).

“EXECUÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. O contrato acostado aos autos da execução é suficiente para afastar a alegação de ausência de título executivo ou sua iliquidez. A Cédula

de Crédito Bancário está assinada pelo executado. A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. No caso concreto, aplica-se a Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." Sendo assim, a falta de exibição da cédula de crédito bancário original não poderia causar inépcia da inicial com extinção da ação de execução. Precedentes desta Turma julgadora e do Egrégio Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 1004354-66.2018.8.26.0084, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, julgado em 13/10/2021, v.u.).

“EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário Presença de título executivo. Desnecessidade de oferecimento do original. Sentença de extinção afastada. Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 1054736-81.2019.8.26.0002, Relator Desembargador Vicentini Barroso, julgado em 10/3/2021, v.u.).

Ademais, não há qualquer indício de adulteração do documento apresentado, tampouco impugnação específica por parte do devedor quanto à existência, validade ou autenticidade do título, até porque, na hipótese dos autos, não houve citação. A exigência da via original da cártula, em tais condições, representa formalismo excessivo e incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da eficiência processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a extinção do feito executivo, com fundamento na ausência de apresentação da via original da cédula de crédito bancário, mostra-se medida desproporcional e incompatível com a principiologia que rege o processo eletrônico, além de contrariar os precedentes desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar o decreto de extinção e **determinar** o retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

PEDRO FERRONATO
Relator